



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51)3098-5197 - Balcão Virtual (51)9959-85299 -
Email: frosorio1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000478-22.2016.8.21.0059/RS

AUTOR: MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA

AUTOR: AUTO POSTO PEGASO LTDA

RÉU: IGNORADO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO PEGASO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA e ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA, todos devidamente qualificados. Em sua petição inicial, a parte autora narrou, em síntese, que, compondo o grupo econômico conhecido como "Rede Charão", enfrenta uma crise econômico-financeira que inviabiliza a continuidade de suas atividades empresariais sem o amparo legal. Postulou, assim, o processamento da recuperação judicial de forma consolidada, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor, a dispensa de certidões negativas e a concessão de medidas liminares para proteção de seu fluxo de caixa contra retenções bancárias (evento 5, PROCJUDIC1, pág. 1-48).

Recebida a inicial em 23/03/2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado o Administrador Judicial, suspensas as ações e execuções pelo prazo legal e concedidas as medidas de urgência pleiteadas (evento 5, PROCJUDIC18, pág. 10-14).

Apresentado o plano de recuperação judicial único pelas recuperandas (evento 5, PROCJUDIC24 e ss.), foi submetido à Assembleia Geral de Credores, que o aprovou, juntamente com um termo aditivo (evento 5, PROCJUDIC49, pág. 19- 23).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Em 04/12/2018, este Juízo proferiu decisão homologando o plano e concedendo a recuperação judicial (Evento 5, PROCJUDIC55, pág. 16-20).

O credor Banco do Brasil S.A. interpôs Agravo de Instrumento (nº 70080296403), ao qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento para determinar a apresentação de planos individualizados para cada empresa, declarar a nulidade da cláusula de extensão da novação aos coobrigados e afastar a autorização genérica para alienação de ativos (Evento 5, PROCJUDIC56, pág. 27).

Contra essa decisão, as recuperandas interpuseram Recurso Especial, que, após inadmitido, deu origem ao Agravo em Recurso Especial nº 1.598.981/RS. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado em 18/09/2023 (Evento 183), deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de plano único (consolidação substancial), mantendo, no entanto, a inaplicabilidade da supressão de garantias aos credores não anuentes.

Após o trânsito em julgado da decisão superior, o feito retomou seu curso. As recuperandas, no Evento 316, desistiram da proposta de redução do prazo de carência em razão do despejo da unidade MMAS, o que foi deferido por este Juízo (evento 334, DESPADEC1).

O Administrador Judicial, no Evento 404, informou o início dos pagamentos aos credores em maio de 2025, após o decurso do prazo de carência de 18 meses, juntando os respectivos comprovantes.

Em seguida, as recuperandas (evento 428, PET1) e o Administrador Judicial postularam o encerramento do processo de recuperação judicial, sob o argumento de que transcorrido o prazo de fiscalização de dois anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 e cumpridas as obrigações vencidas no período. O Administrador Judicial apresentou, ainda, relatórios que indicam a reestruturação administrativa e a melhora financeira do grupo (Evento 442).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, por entender que os requisitos legais foram preenchidos (evento 445, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, comportando julgamento no estado em que se encontra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

A controvérsia central dos autos, nesta fase processual, cinge-se a verificar se foram cumpridos os requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

O pleito das recuperandas, com o qual anuíram o Administrador Judicial e o Ministério Público, é pelo encerramento do processo, sob o fundamento de que já transcorreu o período de supervisão judicial previsto em lei e de que as obrigações do plano de recuperação vêm sendo devidamente cumpridas.

Conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Por sua vez, o artigo 63 da mesma Lei estabelece que:

"Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial".

No caso em análise, a concessão da recuperação judicial ocorreu em 04/12/2018. Embora o trâmite processual tenha sido prolongado por discussões recursais que culminaram em decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça apenas em 18/09/2023, o termo inicial para a contagem do prazo de supervisão de dois anos é a data da concessão da recuperação. A jurisprudência consolidada, inclusive do STJ, orienta que a interposição de recursos ou a aprovação de aditivos ao plano não têm o condão de alterar o marco inicial do biênio fiscalizatório.

O plano de recuperação judicial, validado em sua forma consolidada pela Corte Superior, previa um prazo de carência de 18 meses para o início dos pagamentos. O Administrador Judicial, em suas manifestações, foi claro ao informar que, finda a carência, os pagamentos aos credores foram iniciados em maio de 2025, juntando os comprovantes das obrigações adimplidas (Evento 404, COMP262 a COMP291). Não há, nos autos, qualquer notícia de inadimplemento das obrigações vencidas durante o período de supervisão legal.

Além do cumprimento das formalidades legais, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, disposta no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, foi manifestamente alcançada. O objetivo de "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" restou plenamente satisfeito.

Os relatórios apresentados pelo Administrador Judicial (Evento 442) demonstram, de forma objetiva, a reestruturação administrativa e a robusta melhora da saúde financeira do grupo empresarial. O faturamento médio mensal saltou de aproximadamente R\$ 7,7 milhões em 2016 para cerca de R\$ 16,5 milhões em 2025, um crescimento de 114%. No mesmo período, o número de postos de trabalho aumentou de 121 para 144.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Tais indicadores revelam que a crise que motivou o pedido de recuperação foi superada. A manutenção do regime de supervisão judicial, portanto, não apenas se mostra desnecessária, como também representaria um entrave à plena retomada das atividades das empresas, que já demonstraram capacidade de gestão autônoma e sustentável.

Dessa forma, cumpridos os requisitos formais do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, com o adimplemento das obrigações vencidas no prazo de fiscalização, e atingido o objetivo material de soerguimento das empresas, o encerramento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

As obrigações futuras, previstas no plano, subsistem e deverão ser cumpridas pelas recuperandas, sujeitando-se, a partir de agora, às regras do direito comum.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECRETAR O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial de MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AUTO POSTO PEGASO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EPP, ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA e ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA. Em consequência determino:

- a) Fica o Administrador Judicial intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I). Apresentado referido relatório, dê-se vista ao Ministério Público.
- b) Remetam-se os autos à Central de Cálculos, para a apuração do saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);
- c) Após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);
- d) Comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63,V).
- e) Intimem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da recuperação para adotar as providências cabíveis.

Trânsita a decisão e satisfeitas as custas, dê-se baixa.

Publicação e intimações automáticas. Sem necessidade de registro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PEREIRA BREDA, Juiz de Direito**, em 20/02/2026, às 13:19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100459537v3** e o código CRC **a29ba7bf**.

5000478-22.2016.8.21.0059

10100459537.V3